



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01953/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL DE CAMPINA
GRANDE – INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA –
REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO –
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.891 / 2.014

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Inexigibilidade Licitatória nº 16.002/2014**, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande/PB, durante o exercício de 2014, objetivando a contratação dos serviços de atendimento médico-hospitalar especializado em psiquiatria na Regional de Campina Grande – PB, combinado com a necessidade de contratualização deste, para a Rede de Serviços Complementares do SUS – Sistema Único de Saúde, até **31 de dezembro de 2014**, no valor de **R\$ 2.563.740,00** (anual).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 47/49), concluindo pela necessidade de notificação da Secretária Municipal de Saúde, **Senhora LÚCIA DE FÁTIMA GONÇALVES MAIA DERKS**, com vistas a esclarecer as seguintes irregularidades:

1. ausência do detalhamento dos Preços e dos Serviços a serem prestados pela empresa contratada;
2. ausência do termo de contrato ou instrumento equivalente, de acordo com a exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, inc. X, c/c o art. 62;
3. é cediço que a Constituição Federal de 1988 estabelece a licitação como regra obrigatória, salvo quando houver hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as quais devem ser devidamente justificadas em regular processo administrativo, no qual se deve também proceder à justificação do preço dos serviços contratados, tudo nos moldes do art. 26 e seguintes da Lei 8.666/93. Portanto, seria necessário justificar o preço, o que não fora feito no caso em tela. Eis que só consta nos autos uma declaração do Diretor Administrativo Financeiro/SMS, **Sr. Jaime Rodrigues de Melo Filho**, informando que os preços estão compatíveis com o mercado (fls. 20).

Citada, a Secretária de Saúde do Município de Campina Grande, **Senhora Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks**, apresentou o **Documento TC nº 34.504/14**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 55/58) pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 16.002/2014. Opinou, ainda, pela **NOTIFICAÇÃO** da Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande/PB para que, nas futuras contratações, inclua a cláusula faltante nos contratos, bem como remeta os pareceres jurídicos dos Termos de Aditivos a esta Corte de Contas.

Os autos não tramitaram pelo *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01953/14

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR** a **Inexigibilidade Licitatória nº 16.002/2014**;
2. **RECOMENDEM** à atual Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01953/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. **JULGAR REGULAR** a **Inexigibilidade Licitatória nº 16.002/2014**;
2. **RECOMENDAR** à **Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande**, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de novembro de 2.014.

Em 13 de Novembro de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO